



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL  
RIO GRANDE DO SUL  
SECRETARIA JUDICIÁRIA

**Processo Classe:** REspe no RC n.º 130-74.2013.6.21.0055  
**ESPÉCIE:** RECURSO ESPECIAL  
**Recorrente(s):** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
**Recorrido(s):** VANDRO DA SILVA (Adv(s) João Luiz Vargas e Samuel Sganzerla)

Vistos etc.

**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo Procurador Regional Eleitoral, com fundamento no art. 121, § 4.º, I e II, da Constituição Federal e no art. 276, I, “a” e “b”, do Código Eleitoral, interpõe recurso especial (fls.710-734), com pedido de medida cautelar, contra acórdão deste Tribunal (fls. 672-685), que, nos autos do processo em epígrafe, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso defensivo.

Opostos embargos de declaração pelo condenado (fls. 691-708), restaram eles não conhecidos (fls. 741-743).

Nas suas razões, o recorrente alega a violação ao art. 5.º, LVII, da Constituição Federal e a ofensa ao art. 363 do Código Eleitoral. Colaciona, a título de comprovação de dissenso pretoriano, o acórdão do RC n.º 34-53.2014.6.13.0247 do TRE-MG.

Presentes os pressupostos gerais de admissibilidade dos recursos: parte legitimada, irresignação regular e aforada tempestivamente, eis que houve a intimação do acórdão com a entrada dos autos no órgão ministerial em 24.06.2016 (fls. 687-687v) e o recurso foi interposto em 28.06.2016.2016 (fl. 710), dispensada sua ratificação (art. 1.024, § 5.º, do Novo Código de Processo Civil).

Com efeito, tenho por atendidos os requisitos específicos de admissibilidade previstos no art. 276, I, “a” do Código Eleitoral, pois, conforme se verifica no acórdão guerreado, não há discordância quanto à matéria fática, mas apenas quanto à discussão de direito em tese: a



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL  
RIO GRANDE DO SUL  
SECRETARIA JUDICIÁRIA

...cont. Proc. RC 130-74

possibilidade, ou não, de execução provisória da pena, imediatamente após o julgamento por este TRE-RS.

Do exposto, **admito o presente recurso**, com fundamento no art. 276, I, "a", do Código Eleitoral, cabendo ao c. Tribunal Superior Eleitoral decidir acerca da concessão, ou não, da medida cautelar pleiteada.

Publique-se.

Intime-se o recorrido, para que, querendo, no prazo de três dias, apresente suas razões (art. 278, § 2.º, do Código Eleitoral).

Após, remetam-se os autos ao c. Tribunal Superior Eleitoral, com minhas homenagens.

Porto Alegre, 20 de julho de 2016.

Desembargadora Liselena Schifino Robles Ribeiro,  
Presidente.

SAPRO/asc